



PROCESSO TC Nº 02358/23

Objeto: Prestação de Contas Anual

Órgão/Entidade: Câmara Municipal de Condado

Exercício: 2022

Responsável: Francisco Pereira dos Santos Junior (Ex-presidente)

Relator: Conselheiro em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – PRESIDENTE DE CÂMARA DE VEREADORES – ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – Regularidade das contas. Arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO AC2 TC 01945/23

Vistos, relatados e discutidos os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO(A) PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CONDADO/PB, Sr^(a). Francisco Pereira dos Santos Júnior, relativa ao exercício financeiro de 2022, ACORDAM os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, em JULGAR REGULAR a prestação de contas mencionada e DETERMINAR o arquivamento do processo.

Publique-se.

Plenário Min. João Agripino - Sessão Presencial/Remota da 2ª Câmara do TCE/PB
João Pessoa, 05/09/2023



PROCESSO TC Nº 02358/23

RELATÓRIO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Examinam-se as contas de gestão do Presidente da Câmara Municipal de CONDADO/PB, Sr^(a). Francisco Pereira dos Santos Júnior, relativa ao exercício financeiro de 2022.

Em manifestação única, fls. 166/173, a Auditoria resumiu os aspectos orçamentários, financeiros e de resultados decorrentes do acompanhamento dos atos de gestão praticados em 2022, a saber:

1. A Lei Orçamentária Anual de 2.022 - LOA estimou as transferências em R\$ 1.100.960,00 e fixou a despesa em igual valor;
2. A receita orçamentária efetivamente transferida, durante o exercício, foi da ordem de R\$ 1.120.441,93, e a despesa realizada atingiu 1.120.437,15;
3. As despesas empenhadas representam 99,99% das transferências recebidas
4. A despesa do Poder Legislativo alcançou 6,99% do somatório da receita tributária e das transferências efetivamente arrecadadas no exercício anterior, cumprindo o limite de 7,00%, preconizado no art. 29-A, da Constituição Federal;
5. A folha de pagamento de pessoal do Poder Legislativo, no exercício em análise, atingiu 55,84% das transferências recebidas, cumprindo o artigo 29-A, parágrafo primeiro da Constituição Federal;
6. O total da despesa com pessoal atingiu R\$ 756.554,52, representando 2,49% em relação à receita corrente líquida, cumprindo o disposto na LRF;
7. Não há restrições quanto aos subsídios pagos aos Vereadores e Presidente da Câmara Municipal;
8. Não há restrições quanto aos recolhimentos previdenciários; e
9. Por fim, destacou que *"não se constataram irregularidades nem desconformidades na presente Prestação de Contas Anual"*.

Instado a se pronunciar, o **Ministério Público de Contas** emitiu a cota de fls. 176/177, subscrita pelo d. Procurador Manoel Antônio dos Santos Neto, pugnando, com fundamento na instrução do Órgão Auditor, pela REGULARIDADE da Prestação de Contas Anuais da Câmara Municipal de Condado, referente ao exercício de 2022.

É o relatório.



PROCESSO TC Nº 02358/23

VOTO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Ante a ausência de eivas, consoante pronunciamentos concordantes da Auditoria e do *Parquet* de Contas, voto pela regularidade das contas em exame e arquivamento dos autos.

É o voto.

Assinado 6 de Setembro de 2023 às 11:53



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE

Assinado 6 de Setembro de 2023 às 11:50



**Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago
Melo**
RELATOR

Assinado 6 de Setembro de 2023 às 12:04



Sheyla Barreto Braga de Queiroz
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO